



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000052-18.2021.5.10.0111

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA

RECLAMADO: _____

DF

ADVOGADO: JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: ALEX COSTA MUZA

ADVOGADO: MONALISA DIAS DE OLIVEIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DO GAMA - DF

ATSum 000052-18.2021.5.10.0111

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL DO DF

Vistos, etc.

Aos 23 dias do mês de junho de 2021, a Exma. Juíza Titular da **VARA DO TRABALHO DO GAMA - DF**, Dra. Tamara Gil Kemp, dispensando a realização de audiência para este fim, em virtude das regras de isolamento social para combate da COVID19, realiza o julgamento da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** cujos litigantes são as partes em epígrafe:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTOS

1. DO DANO MORAL POR DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL

Narra a reclamante que foi admitida pela reclamada no dia 14/08/2020, por meio de contrato por tempo determinado, para desempenhar a atividade de auxiliar de serviços gerais. Informa que, no dia 22/10/2020, formalizou em cartório sua união estável com sua companheira, conforme escritura pública anexa. Ocorre que, no dia

seguinte, se dirigiu ao RH da reclamada com a finalidade de obter informações acerca de seu direito à licença-gala, mas teve seu direito negado sob a alegação de ser inválida a escritura pública apresentada.

Surpreendida com a discriminação sofrida, ressaltou a existência da previsão legal para usufruto da licença-gala no Art. 473, II, da CLT, mas, ainda assim, foi informada pela funcionária Fabiana que o seu direito foi negado. Ato contínuo, o seu pedido de reconsideração foi enviado para o departamento de pessoal da reclamada localizado no SIA, e, mais uma vez foi confirmada a violação, seja por discriminação ou por ignorância, sob a falsa justificativa de que o direito não era previsto na CLT. Em nova tentativa, procurou um dos assistentes da gerência da reclamada, que informou à autora que o regimento interno do SESC não previa tal benefício.

Aduz ter sido alvo de discriminação, havendo claros indícios de que a negativa patronal se deu em razão de sua opção sexual, o que lhe causou danos de natureza moral. Postula indenização no importe de R\$ 10.000,00.

A reclamada, em sua defesa, nega qualquer tratamento discriminatório despendido à reclamante, informando que é falaciosa a alegação de que era inválida a escritura pública apresentada pela reclamante, já que, na verdade, a licença não lhe foi concedida pelo simples fato que o art. 473, II, da CLT, prevê que será concedida licença-gala em virtude de **casamento**, sem qualquer menção à união estável, seja esta entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos opostos.

Em suma, informa que *"a Lei é absolutamente clara em garantir o direito somente àqueles que celebram o contrato de casamento entre duas pessoas, seja entre homens, entre mulheres ou homem e mulher, ou seja, não importa se o casamento é heteroafetivo ou homoafetivo, a exigência da Lei é que, para ter direito, a união entre pessoas deve ser o casamento e não a união estável"*.

Passo à análise.

A discussão jurídica trazida pela reclamada (se a

licença prevista no art. 473, II, da CLT, - licença-gala - é cabível apenas no caso de casamento ou é extensível à união estável) é relevante e precede a questão fática trazida pela reclamante, segundo a qual o direito lhe foi negado tão somente em face de sua união ser homoafetiva.

Assim, antes de adentrar à alegada discriminação por opção sexual, se faz necessário saber se o licença-gala é cabível apenas para o casamento ou se abrange, também, a união estável, independentemente da opção sexual dos que dela tomam parte.

Pois bem. O art. 473, II, da CLT, institui a chamada "licença-gala", dispondo da seguinte redação:

"Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

[...]

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento".

Como informado, a reclamada defende que a licença mencionada no inciso II acima, incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967, não é extensível à união estável, sendo a lei clara nesse sentido.

De fato, em uma interpretação meramente gramatical, a reclamada não agiu em contrariedade ao ordenamento jurídico. Todavia, há de se ressaltar que toda e qualquer norma jurídica necessariamente deve ser analisada e interpretada sob o enfoque da Constituição Federal de 1988, (posterior portanto à norma que criou a licença-gala), a qual impõe que ambos os institutos (casamento e união estável) têm como finalidade a constituição de entidade familiar.

Nesse sentido, o STF, no julgamento dos REs 646721/RS e RE 878694/MG, fixou as Teses de Repercussão Geral nº 498 e nº 809,

estabelecendo igualdade entre cônjuges (casamento) e companheiros (união estável) para fins sucessórios, nos seguintes termos:

“É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

Entendo que tal igualdade jurídica não deve se limitar à seara sucessória, devendo ser expandida a todo o ordenamento jurídico cuja norma tenha a finalidade de privilegiar, proteger e promover a constituição da entidade familiar, como é o caso da licença-gala.

Nesse mesmo sentido já se posicionou o antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG), atualmente parte do Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica nº 16379/2017-MP, estabelecendo para os servidores públicos do Poder Executivo Federal que o gozo da referida licença seria estendido às uniões estáveis, nos seguintes termos:

“[...] o gozo do benefício previsto no art. 97, III, a, da Lei nº 8.112/90 deve ser possibilitado aos servidores que provarem por escritura pública a constituição da união estável, considerando que tanto o casamento como a união estável são formas de constituição de entidade familiar.”

Por se tratar de direito amparado em interpretação conforme a Constituição e não em expressa previsão legal, foram feitas pequenas ressalvas: (a) que houvesse comprovação da união por escritura pública, (b) que nova concessão do benefício ocorreria somente após a comprovação de ter sido desfeita a união anterior e (c)

impossibilidade de usufruto de nova licença no caso de conversão da união em casamento, por se tratar de única e mesma unidade familiar.

Muito embora sejam regimes jurídicos distintos (celetista e estatutário), ambas as licenças possuem a mesma finalidade e o mesmo lastro constitucional (proteção/promoção da entidade familiar), de modo que, também o art. 473, II, da CLT, deve ser interpretado conforme a Constituição, para abarcar os casos de união estável.

Passada a referida discussão jurídica, faz-se necessário incutir-se nos aspectos fáticos da presente hipótese, quais sejam, os motivos que levaram a reclamada a negar a licença-gala à reclamante: se por discriminação ou por mera interpretação restritiva da norma celetista.

Nesse ponto, a reclamante não logrou êxito em comprovar que a negativa da reclamada em lhe conceder a licença tenha se dado por fatores discriminatórios. Não há provas de que idêntico benefício tenha sido concedido a outros empregados que tenham se envolvido em uniões estáveis com pessoa do sexo oposto.

A justificativa apresentada pela reclamada de que não havia previsão legal para a concessão da licença em caso de união estável, embora restritiva se analisada sobre o enfoque constitucional, norma posterior à criação do benefício, é coerente e lógica, já que o referido erro de interpretação é plausível, dada a literalidade do artigo celetista e à ausência de discussão do assunto na jurisprudência trabalhista, não se revestindo necessariamente de conteúdo discriminatório.

No caso dos autos, como já dito, não há nenhum indício probatório de indique que a reclamada tenha agido com dolo de discriminar a reclamante em razão da sua orientação sexual, ao contrário, da forma como expostos os fatos, independentemente de a união estável da reclamante ter sido feita com companheiro ou companheira, a licença teria sido negada. Repise-se, não há provas de que em caso de união estável entre um homem e uma mulher a reclamada tenha agido de forma diversa.

Desta maneira, conclui-se que, se houvesse pedido para concessão da licença-gala ou indenização pela sua não concessão, o pedido seria procedente, já que no entender deste juízo, à luz da CF88, o direito deve ser estendido à união estável entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos opostos.

Não obstante, não foi essa a pretensão formulada.

A obreira pretende, tão somente, o deferimento de indenização por danos morais, por ter assumido, sem qualquer prova nesse sentido, que a negativa se deu pelo fato de ser homossexual.

Todavia, ausente comprovação de que a licença-gala tenha sido negada por fatores relacionados à orientação sexual da reclamante, não há que se cogitar de dano de natureza moral.

Ressalto, por fim, mais uma vez, que não houve pedido de concessão da licença-gala ou indenização substitutiva.

Indefiro o pleito obreiro referente à indenização por danos morais.

Vale salientar, por fim, que a prova que a reclamante chegou a cogitar de produzir em audiência mas que acabou sendo dispensada por sua procuradora, após ponderação desta magistrada, e cujo objetivo declarado no momento era de demonstrar tão-somente o seu sofrimento por ter assumido para si uma suposta discriminação sofrida, não ajudaria a modificar o estado das coisas. A prova necessária e que sequer foi cogitada, era a de que a empresa agiu por mera discriminação referente à opção sexual, o que não restou configurado nos autos.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração constante dos autos e ausente

controvérsia sobre a condição de hipossuficiência, restam atendidos os requisitos dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, razão pela qual se deferem à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o art. 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência, observados os parâmetros do §2º do caput desse artigo, inclusive pelo beneficiário da justiça gratuita.

No caso concreto, a demanda é de baixa complexidade, não exigiu tempo além do habitual para produção de defesa técnica e não apresentou grandes dificuldades de instrução probatória. O grau de zelo profissional está conforme os ditames da legítima expectativa.

Feitas tais ponderações e considerando os parâmetros fixados no §2º do art. 791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos advogados da ré em 5% do valor atualizado da causa.

Não havendo créditos devidos à parte autora neste ou em outros processos até o momento noticiados, tais valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado

desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dispositivo

Face ao exposto, julgo **IMPROCEDENTES** as postulações de _____ em face do **SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF**, nos termos na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Defiro a Justiça Gratuita à parte reclamante.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas, em face da Justiça Gratuita deferida.

Intimem-se as partes, via DJE.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

BRASILIA/DF, 23 de junho de 2021.

TAMARA GIL KEMP
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TAMARA GIL KEMP - Juntado em: 23/06/2021 12:32:29 - 65e3123
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21062309094801600000026761387?instancia=1>
Número do processo: 000052-18.2021.5.10.0111
Número do documento: 21062309094801600000026761387